

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL



CD17418.18189-16

MEDIDA PROVISÓRIA 767 DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O Art. 4º da Lei 11.907 de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O BESP-PMI será devido ao médico perito, aos técnicos e analistas previdenciários envolvidos na perícia do Instituto Nacional do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória para incluir as categorias a expressão. (NR)

§ 1º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito, técnicos e analistas previdenciários que auxiliam o trabalho do médico perito. (NR)

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o bônus a que fará jus a categoria de técnicos e analistas previdenciários em níveis compatíveis com as dotações orçamentárias previstas.

JUSTIFICATIVA

A extensão do bônus aos técnicos e analistas previdenciários é medida legítima que reconhece o trabalho exercido por estas categorias, sem o qual não seria possível a realização da perícia realizada pelo profissional médico. Cabe esclarecer que o direito só poderá ser extensivo aos profissionais envolvidos no trabalho da perícia médica.

CD17418.18189-16

Sala das Sessões, 03 fevereiro de 2017.



Deputado Rubens Pereira Júnior
PCdoB/MA